

DDL n.º 1136

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. Para assegurar um elevado nível de proteção dos menores, as disposições da presente lei são aplicáveis aos utilizadores de serviços de redes sociais em linha com idade inferior a 15 anos.

Artigo 2.º

(Disposições relativas à proibição do acesso de menores aos serviços de redes sociais e às plataformas de partilha de vídeos)

1. Nos termos do disposto no artigo 2.º-D do Código de Proteção de Dados Pessoais, referido no Decreto Legislativo n.º 196, de 30 de junho de 2003, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 4.º da presente lei, o acesso dos menores aos serviços de redes sociais e às plataformas de partilha de vídeos, conforme definidos no artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2022/1925 e no artigo 3.º, n.º 1, alíneas c) e c-A), do Decreto Legislativo n.º 208 de 8 de novembro de 2021, respetivamente, só é permitido aos menores com idade superior a 15 anos, cuja verificação da idade seja transmitida a cada prestador de serviços a que se refere o artigo 1.º da presente lei, da forma que pretenda adotar, tendo em conta as futuras carteiras europeias de identidade digital (Eudi) e a adoção prevista das orientações emitidas pela Comissão Europeia, em conformidade com os ditames do Regulamento (UE) 2022/2065, nomeadamente o artigo 28.º.

Artigo 3.º

(Validade dos contratos de serviços da sociedade da informação e supervisão)

1. Os contratos relativos às contas já criadas e detidas por menores com idade inferior a 15 anos celebrados com os prestadores a que se refere o artigo 2.º devem ser adaptados nas mesmas condições que as previstas nos mesmos e o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, o mais tardar 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

2. Os contratos celebrados por menores com idade inferior a 15 anos com os prestadores a que se refere o artigo 2.º, se não forem adaptados aos requisitos previstos na presente norma no prazo de 30 dias a contar da sua entrada em vigor, são nulos e não podem constituir uma base jurídica adequada para o tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

3. A autoridade de proteção de dados aplica as sanções previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, em caso de infração por parte dos prestadores a que se refere o presente artigo.

4. A autoridade reguladora das comunicações controla a correta aplicação do anterior artigo 2.º e intervém de acordo com os procedimentos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 123, de 15 de setembro de 2023, nomeadamente no que diz respeito ao disposto nos artigos 57.º, 58.º, 59.º, 60.º e 85.º do Regulamento (UE) 2022/2065.

Artigo 4.º

(Consentimento do menor)

1. No artigo 2.º-D, do Código de Proteção de Dados Pessoais, referido no Decreto Legislativo n.º 196, de 30 de junho de 2003, o número «catorze», onde quer que surja, passa a ter a seguinte redação: «quinze».

Artigo 5.º

(Regulamentação das atividades promocionais em linha realizadas por menores)

1. No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a autoridade reguladora das comunicações deve emitir orientações sobre os influenciadores com idade inferior a 15 anos. As orientações devem incluir um quadro de definição, as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos princípios da transparência e da equidade da informação, as regras relativas à proteção dos menores envolvidos e aos direitos fundamentais das pessoas, bem como as disposições relativas às comunicações comerciais e à *colocação de produtos* destinadas a tornar transparentes para o público quaisquer fins promocionais perseguidos, tal como previsto no Decreto Legislativo n.º 208, de 8 de novembro de 2021.

2. A divulgação não ocasional da imagem de um menor com idade inferior a 15 anos através de um serviço de redes sociais, em que o menor seja o protagonista principal, deve ser autorizada pela pessoa que exerce a responsabilidade parental relativamente ao menor ou que seja o seu tutor, bem como pela inspeção territorial do trabalho competente. A autoridade reguladora das comunicações estabelece, no âmbito das orientações referidas no n.º 1, os parâmetros com base nos quais é necessária a autorização, bem como a quantificação das receitas diretas e indiretas. As receitas recebidas a partir da data em que o limiar pertinente for excedido devem ser depositadas numa conta bancária em nome do menor em causa.

3. Na autorização a que se refere o n.º 2, a inspeção territorial do trabalho competente deve, sempre que estejam preenchidas as condições, estabelecer:

- a. O tempo e a duração máximos da utilização do menor para a realização dos conteúdos a que se refere o n.º 1;
- b. As medidas a tomar pelas pessoas que exercem a responsabilidade parental relativamente aos menores para limitar os riscos, nomeadamente psicológicos, associados à divulgação dos conteúdos a que se refere o n.º 1;
- c. As medidas necessárias para permitir a atividade escolar regular e bem-sucedida e a frequência obrigatória do menor.

4. As receitas da conta corrente referida no n.º 2 em nome do menor protagonista dos conteúdos não podem, em caso algum, ser utilizadas pela pessoa que exerce a responsabilidade parental relativamente ao menor. Não obstante o disposto na primeira frase, as receitas referidas acima podem ser utilizadas no interesse exclusivo da criança, mediante autorização do juiz tutelar do tribunal comum competente ou do tribunal de menores.

5. O anunciante que solicite a inclusão do seu produto ou serviço em conteúdos cujo principal protagonista seja um menor com idade inferior a 15 anos destinado a ser difundido numa plataforma a que se refere o artigo 2.º deve verificar o cumprimento do disposto nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo e efetuar o pagamento do montante correspondente, bem como de qualquer outro montante em dinheiro, seja a que título for, exclusivamente para a conta corrente referida no n.º 2.

6. O incumprimento das obrigações nele previstas por parte das pessoas referidas no presente artigo é punido nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 977, de 17 de outubro de 1967.

Artigo 6.º

(Medidas para reforçar a segurança do menor no ambiente digital)

1. No prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, a Presidência do Conselho de Ministros adota um decreto em acordo com o Ministério da Educação e do Mérito, após consulta da autoridade reguladora das comunicações e do Ministério das Empresas e da Indústria em Itália. Este decreto estabelecerá as modalidades de aplicação para promover campanhas anuais destinadas a reforçar a literacia digital e mediática dos menores. Estas modalidades promoverão igualmente a divulgação e a utilização de ferramentas de controlo parental, bem como campanhas de informação sobre a utilização consciente da Internet e os riscos a ela associados. Estas campanhas destinar-se-ão aos menores e às pessoas que exercem a

responsabilidade parental. As metodologias também permitirão que os menores entrem em contacto imediato com os números de emergência. As iniciativas serão lançadas em estreita e profícua colaboração com os prestadores de serviços de redes sociais em linha.